

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.067/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000164807-90  
Impugnação: 40.010127091-82  
Impugnante: Branquinho Branquinho Comércio Ltda  
IE: 693964872.00-85  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao mês de fevereiro de 2009, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação de fls. 07, acompanhada dos documentos de fls. 11/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/33.

Alega a Impugnante, em sua defesa, que deixou de cumprir a obrigação acessória, por não estar obrigada visto que seu faturamento nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, foi inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), portanto, não sendo enquadrada na obrigação de possuir Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF. Requer a improcedência do lançamento fiscal.

O Fisco afirma que o trabalho está alicerçado na constatação do descumprimento de obrigação acessória relativa à falta de entrega de arquivo eletrônico. Que a Autuada está regularmente autorizada a escriturar os livros fiscais por PED, desde junho de 1998, portanto, é obrigada a transmitir os arquivos eletrônicos. Requer a procedência do lançamento fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão da 1ª Câmara de Julgamento prolatada na sessão do dia 15/06/10 (fl. 36), foi anulada na sessão do dia 20/10/10 (fl. 40), tendo em vista o Incidente Processual de fls. 37/38.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a acusação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao mês de fevereiro de 2009, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme se pode constatar pela simples leitura deste dispositivo:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Como se observa, a Impugnante além de não ter cumprido com a determinação legal supratranscrita, também não trouxe esclarecimentos juridicamente plausíveis, acompanhados de provas, no sentido de autorizar esta alegada dispensa na remessa de registros eletrônicos.

Cumpra salientar que os arquivos eletrônicos são elementos fundamentais para a execução dos trabalhos de fiscalização. Como as informações são transmitidas mensalmente, os Fiscais têm a possibilidade de acompanhar, observar e monitorar mais diretamente as operações realizadas pelas empresas, bem como seu comportamento fiscal tributário.

Ressalte-se, ainda, que a Impugnante chegou a transmitir registros eletrônicos no período de janeiro de 2005 até junho de 2007, não tendo também por esta circunstância qualquer pertinência estar agora desobrigada, ainda mais por conta do Simples Nacional, de ter que entregar os citados registros. Não há previsão a tal mister.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

delivros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 35, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ